



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2080083 - RS (2023/0207419-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA A COMPENSAÇÃO. ART. 943 DO DECRETO 3000/1999. *STATUS* DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial da Fazenda Nacional para permitir a exclusão dos créditos não devidamente comprovados, na forma do art. 943 do RIR/1.999 (às fls. 1.487-1.490, e-STJ e integrado às fls. 1.510-1.511, e-STJ).

2. A singularidade do provimento dado ao Recurso Especial está em que o impetrante tem obrigação de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte por parte dos tomadores de serviço em suas DIRFs nos termos do art. 943 do RIR/99.

3. Cabe ressaltar que o Recurso Especial, admitido pela origem, foi provido nos termos dos arts. 111 e 170 do CTN, que permitem, mediante autorização regulamentar, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, a parte poderá utilizar seus créditos na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei 9.430/96). Porém, é imprescindível a apresentação da DIRF, no cumprimento de obrigações tributárias, por parte dos tomadores de serviço, conforme requerido pela União.

4. Não pode o Judiciário relativizar normas tributárias para permitir a compensação de imposto não comprovadamente recolhido ao fisco.

5. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF/1988) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Nessa linha: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18.2.2008.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2080083 - RS (2023/0207419-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA A COMPENSAÇÃO. ART. 943 DO DECRETO 3000/1999. *STATUS* DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial da Fazenda Nacional para permitir a exclusão dos créditos não devidamente comprovados, na forma do art. 943 do RIR/1.999 (às fls. 1.487-1.490, e-STJ e integrado às fls. 1.510-1.511, e-STJ).
2. A singularidade do provimento dado ao Recurso Especial está em que o impetrante tem obrigação de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte por parte dos tomadores de serviço em suas DIRFs nos termos do art. 943 do RIR/99.
3. Cabe ressaltar que o Recurso Especial, admitido pela origem, foi provido nos termos dos arts. 111 e 170 do CTN, que permitem, mediante autorização regulamentar, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, a parte poderá utilizar seus créditos na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei 9.430/96). Porém, é imprescindível a apresentação da DIRF, no cumprimento de obrigações tributárias, por parte dos tomadores de serviço, conforme requerido pela União.
4. Não pode o Judiciário relativizar normas tributárias para permitir a compensação de imposto não comprovadamente recolhido ao fisco.
5. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF/1988) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Nessa linha: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18.2.2008.
6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial da Fazenda Nacional para permitir a exclusão dos créditos não devidamente comprovados, na forma do art. 943 do RIR/1.999 (às fls. 1.487-1.490, e-STJ e integrado às fls. 1.510-1.511, e-STJ).

Em nova digressão, destaco que a empresa autora pretendeu ver reconhecida "a nulidade das CDAs n.ºs. 00218004065-78 (processo administrativo n.º 11020-720.199/2010-54), 00218004067-30 (processo administrativo n.º 11020-902.121/2010-56) e 00218004068-10 (processo administrativo n.º 11020.902.122/2010-09), bem como que a autoridade impetrada reconheça a totalidade dos créditos informados nos processos de compensação n.º 11020-720.192/2010-32 e 11020-901.085/2010-11".

A Sentença atendeu o pedido autoral. **Admitiu as notas fiscais apresentadas pela parte autora como prova da retenção do imposto de renda para fins de compensação.** Reconheceu a totalidade dos créditos informados nos processos de compensação n.ºs 11020-720.192/2010-32 e 11020-901.085/2010-11. Desconstituiu os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 00.2.18.004065-78; 00.2.18.004067-30 e 00.2.18.004068-10, inclusive no que tange às multas, juros de mora, correção monetária e demais encargos, como requerido na inicial.

O acórdão da Apelação recebeu a seguinte ementa (fls. 1.394-1.401, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE IRPJ PELO TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RETENÇÃO EMITIDO PELAS FONTES PAGADORAS. ESCRITA CONTÁBIL E NOTAS FISCAIS DO CONTRIBUINTE.

1. O não cumprimento da obrigação acessória (informação da retenção em DIRF) e/ou da principal (recolhimento do tributo) pelo responsável tributário (no caso, o tomador do serviço), não constitui óbice à utilização do crédito pelo contribuinte, **uma vez que haja prova da retenção do IRPJ na fonte.**

2. **A análise dos pedidos de compensação deve ser refeita pela autoridade administrativa sem a exigência de que a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte por parte dos tomadores de serviço em suas DIRFs se dê nos termos do art. 943 do RIR/99.**

Os Embargos de Declaração não foram acolhidos (fls. 1.428-1.431, e-STJ).

A União afirmou a divergência jurisprudencial. Destacou a ofensa aos arts. 1.022 do CPC; 942 e 943 do RIR/1999 (Decreto 3.000/1999); 74 da Lei 9.430/1996; e 170 do CTN. Sustentou que **o desconto do tributo na nota fiscal não comprova o recolhimento desse valor aos cofres públicos.** Pretendeu a reforma do acórdão na parte em que "determinou que a análise dos pedidos de compensação submetidos pela empresa autora à DRFB **seja refeita pela autoridade administrativa, dessa vez, deixando de exigir que a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte por parte dos**

tomadores de serviço em suas DIRFs se dê nos termos do art. 943 do RIR/99".

Defende NL Informática:

Por entender que o recurso não reunia as mínimas condições de admissibilidade, por questões sobre as quais a decisão simplesmente silenciou, a Agravante opôs embargos de declaração.

Em suma, os argumentos centrais dos embargos foram os seguintes:

Omissão quanto ao descumprimento do requisito do prequestionamento por parte da União no seu recurso especial; e

Omissão quanto ao não cabimento de recurso especial para corrigir violação de decreto regulamentar.

Ora, a própria fundamentação da decisão evidencia que o recurso especial interposto não atendeu, ao menos, ao requisito do prequestionamento, considerando que o art. 111 do CTN não foi sequer arguido pela União no especial, além de o art. 170 do CTN não ter sido discutido na origem.

Assim, o entendimento da Agravante é que a decisão que deu provimento ao recurso especial comporta reforma, além de que os embargos declaratórios foram rejeitados injustamente, razão pela qual interpõe o presente agravo interno.

[...]

No caso concreto, a empresa Agravante sofreu a retenção do imposto de renda e foi descontada do seu valor a receber.

Assim, os valores retidos, cuja responsabilidade pelo recolhimento incumbia às fontes pagadoras, compunham seu saldo credor do IRPJ anual, garantindo seu direito a compensação.

No caso, todas as retenções na fonte foram informadas de forma individualizada nas DCOMP, com a demonstração de origem dos créditos.

As mesmas informações constam repetidas e confirmadas nas DIPJ's da empresa, constando o CNPJ, o nome da fonte pagadora, o código da receita, o rendimento bruto e o valor retido na fonte.

Ainda, a empresa apresentou todas as notas fiscais dos exercícios em questão, relativas às fontes pagadoras que tiveram seus recolhimentos parcialmente ou não-confirmados, separadas por cliente, para que a própria RFB pudesse verificar a retenção ocorrida e quais foram os substitutos tributários.

A Agravante ainda apresentou a ficha razão contábil da conta de Imposto de Renda na Fonte, resumindo nota por nota o imposto retido, demonstrando que o total retido foi lançado nas DIPJs e nas DCOMPs.

Não por outro motivo, tanto a sentença quanto o acórdão de apelação reconheceram, efetivamente, que **a Agravante comprovou as retenções do imposto de renda.**

Não bastasse a relativização da Súmula 7 do STJ, **compreendeu-se em decisão monocrática, que a comprovação da retenção do imposto de renda não bastava para que a empresa aproveitasse o crédito, impondo-lhe o próprio ônus de fiscalizar as fontes pagadoras e arcar com o ônus.**

[...]

Ora, de pronto, verifica-se que o art. 111, III, do CTN exige a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a dispensa de cumprimento de obrigações acessórias.

Neste passo, a literalidade do art. 943 do RIR/1999 não cuida de uma dispensa de obrigação acessória, mas justamente o contrário, não se aplicando, na hipótese, a regra do art. 111 do CTN.

Referido artigo manifesta a necessidade de comprovação da retenção pela fonte pagadora, o que ocorreu no caso concreto, conforme reconhecido nas duas instâncias ordinárias, embora por outros meios.

Por sua vez, o art. 170 do código tributário trata da possibilidade de A

LEI “autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

Ou seja, referido artigo não atribui a qualquer veículo normativo a capacidade de disciplinar a compensação tributária, não podendo ser utilizado como fundamento para justificar eventual descompasso com o Decreto nº 3.000/1999 (regulamento do imposto de renda), de natureza meramente regulamentar.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra violação cometida pelo acórdão recorrido apta a ensejar correção via recurso especial.

[...]

Em que pese a decisão agravada tenha silenciado a respeito, inadmissível que o recurso especial da União tenha sido provido, **conquanto sequer o requisito do prequestionamento restou atendido.**

Com efeito, observa-se que o recurso especial da União foi fundado na violação dos seguintes dispositivos: arts. 942 e 943 do Decreto 3.000/1999, art. 74 da Lei 9.430/1996 e art. 170 do CTN.

Ora, a não ser o art. 943 do Decreto 3.000/1999, nenhum dos outros artigos arguidos foram sequer referidos no julgamento da apelação, para que restasse perfectibilizado o prequestionamento.

Não houve nenhum debate a respeito de tais previsões legais e de como essas poderiam incidir no julgamento, não havendo, portanto, o que possa justificar a interposição do recurso especial com base em alegada contrariedade alei federal.

Até mesmo os embargos de declaração opostos foram completamente ineptos, incapazes de demonstrar a suposta omissão que pretendiam, a fim de justificar a ocorrência do prequestionamento.

Não por outro motivo **os embargos foram sumariamente rejeitados**, constando na decisão a seguinte motivação:

Embora a União faça constar em seu arrazoadado o termo “omissões/obscuridades”, nada descreve para configurar esse vício, nem qualquer outro previsto no art. 1.022 do CPC, a autorizar a oposição de embargos declaratórios.

O que a embargante faz é retomar as teses de defesa deduzidas ao longo da tramitação do feito, fazendo-o, aliás, de forma mais extensa e elaborada, até, do que consta nas peças de sua autoria nos autos.

Não se refere, porém, a omissão ou obscuridade, **mas ao que configuraria erro de julgamento, portanto matéria relacionada ao mérito do pronunciamento.**

Sendo evidente que a peça de embargos apenas defende solução distinta para a causa, suas razões se mostram direcionadas à busca da reforma do julgado, devendo ser, por isso, deduzidas em recurso apropriado, dirigido à instância recursal competente.

Por outro lado, observa-se que a decisão agravada, ao menos, reconheceu que o acórdão regional não violou os arts. 489 e 1.022 do CPC, o que poderia solver este vício do recurso especial.

Portanto, ainda que a decisão agravada não tenha se manifestado a respeito, indubitável a ausência do prequestionamento, conforme a jurisprudência do STJ sobre o tema:

[...] (AgInt no AREsp n. 2.115.997/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

[...] (AgInt no AREsp n. 1.902.013/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

O recurso especial, portanto, não tinha como ter sido admitido, conforme Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, que determinam: Súmula 211/STJ

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

[...]

Por fim e não menos importante, não há como se desconsiderar o mais grave vício do recurso especial e acatado sem qualquer ressalva pela decisão agravada.

Ocorre, em suma, que **o recurso especial não foi interposto para corrigir violação de lei federal.**

Observa-se que o recurso da União é interposto principalmente sob a alegação de que o acórdão regional violou os arts. 942 e 943 do Decreto 3.000/1999.

Entretanto, referido decreto regulamentar, cuja suposta violação restou acatada pela decisão agravada, **não se trata de tratado ou lei federal, ou que não autoriza a interposição de recurso especial**, nos termos do art. 105, III, “a”, da CF/88.

Dessa forma, restando o tema central do recurso fundando nas referidas previsões do Decreto 3.000/1999, o mesmo não era passível de conhecimento, eis que notadamente incabível.

Neste sentido, as seguintes decisões do STJ:

[...] (AREsp n. 1.377.770/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.)

[...] (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.106.824/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18 de março de 2024.

A singularidade do provimento dado ao Recurso Especial está em que o impetrante tem obrigação de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte por parte dos tomadores de serviço em suas DIRFs nos termos do art. 943 do RIR/99, veja-se:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Assim decidi (fls. 1487-1490):

A celeuma posta está em saber sobre a relativização do art. 943 do RIR/1999, para permitir que a compensação de créditos independentemente da comprovação de recolhimento, por meio de DIRF, de encargos pelos tomadores de serviço que, malgrado tenham destacado em suas notas fiscais o pagamento do tributo, não as apresentaram.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (art. 111, III, do

CTN).

Reza o referido art. 943 do RIR:[...]

Ademais, o art. 170 do CTN consigna:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Feitas as devidas considerações entendo violados os dispositivos acima.

Não pode o judiciário relativizar normas tributárias para permitir a compensação de imposto não comprovadamente recolhido ao fisco. O desconto do tributo na nota fiscal não comprova o recolhimento desse valor aos cofres públicos.

Destaco que a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) confere regularidade na utilização dos valores retidos em fonte para compensação nas declarações da pessoa jurídica. Por tudo isso, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para que sejam excluídos os créditos não devidamente comprovados, na forma do art. 943 do RIR/1999.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art.105, III, "a", da CF/1988) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e **decretos expedidos pelo Presidente da República**. Nessa linha: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7.11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18.2.2008.

O Recurso Especial não constitui, como regra, via adequada para julgamento de infringência a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas quando analisados isoladamente (**sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais**), tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas. No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: AgInt no REsp 2.079.342/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.10.2023; AgInt no REsp 2.078.195/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.10.2023; REsp 2.079.382/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 12.9.2023; REsp 2.068.626/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3.7.2023.

Portanto, a afirmativa de que o RIR/1999 não "trata de tratado ou lei federal, ou que não autoriza a interposição de Recurso Especial" deve ser rejeitada.

Ademais, constou do *decisum* integrativo (fl. 1510-1511, e-STJ):

Cabe ressaltar que o Recurso Especial, admitido pela origem, foi provido nos termos dos arts. 111 e 170 do CTN, que permitem, mediante autorização regulamentar, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos,

vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Assim, a parte poderá utilizar seus créditos na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei 9.430/96). **Porém, não é possível dispensar a obrigação de apresentação da DIRF, no cumprimento de obrigações tributárias, por parte dos tomadores de serviço, conforme requerido pela União.**

Em resumo, o desconto do tributo na nota fiscal não comprova o recolhimento desse valor aos cofres públicos, portanto **cabe à autoridade fiscal proceder à verificação da regularidade dos lançamentos contábeis e notas fiscais apresentados pela autora para fundamentar seus pedidos de compensação, com a obrigação acessória de apresentação da DIRF, para a comprovação dos débitos efetuados em seu nome.**

Destaco da jurisprudência a solução determinada pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, "autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, **mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados**, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp 853.903/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.9.2006).

A controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, pelo que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

Não me reconsiderarei e submeto a irresignação ao crivo do colegiado.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.080.083 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0207419-0

Número de Origem:

50011226620194047107

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : NL INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NL INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER - RS043619

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024